
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2023
(Alterada pela Resolução nº 02/2025 – publicada no DOE/TCE de 22.04.2025)

Disciplina a concessão de ajuda de custo por exercício cumulativo de função e acúmulo de acervo em favor dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do Ministério Público especial que atuam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 71, §5º, da Constituição do Estado do Ceará c/c artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE/CE) terão os mesmos subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os Auditores, também denominados Conselheiros-Substitutos, nos termos do artigo 72, §1º, da lei maior estadual, detém as mesmas garantias do juiz de direito da mais elevada entrância;

CONSIDERANDO que aos Procuradores de Contas, a teor do artigo 73, §2º, da Constituição Estadual, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que foi instituída, em favor dos magistrados cearenses, a ajuda de custo por exercício cumulativo de função, nos termos do art. 224, inciso V, da Lei Estadual nº 12.342/1994, com redação dada pelas Leis Estaduais nº 15.833, de 27 de julho de 2015, e nº 17.999, de 31 de março de 2022, regulamentados, no âmbito do Tribunal de Justiça, pela Resolução do Tribunal Pleno nº 07/2022;

CONSIDERANDO que referidos normativos estabelecem a ajuda de custo por exercício cumulativo mediante compensação por folgas ou, diante a inviabilidade de gozo em razão da conveniência do serviço, indenização em pecúnia;

CONSIDERANDO que o artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) com redação dada pela Lei Complementar nº 278/2022, de 16 de fevereiro de 2022, regulamentados, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, pelos Atos Normativos nº 243/2022 e 288/2022, dispendo sobre a licença compensatória aos respectivos membros;

CONSIDERANDO que a isonomia entre as carreiras de magistrados e membros do Ministério Público é diretriz que vem sendo observada pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante Pedido de providências (PP) 0002043-22.2009.2.00.0000, julgado em 17/08/2010 e Resolução nº 133, de 21/06/2011, do CNJ, observado o disposto no artigo 129, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará assegura ao Tribunal de Contas autonomia administrativa e financeira,

RESOLVE, por maioria de votos:

Art.1º Fica instituída a ajuda de custo por exercício cumulativo de função aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do Ministério Público especial que atuam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em efetivo exercício de suas atribuições ordinárias e nas seguintes funções:

- I – Presidente do Plenário;
- II – Presidente das Câmaras de Julgamento;
- III – Corregedor;
- IV – Ouvidor;
- V – Diretor-Presidente do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC);
- VI – Procurador-Geral do Ministério Público especial;
- VII – Procurador-Corregedor do Ministério Público especial;
- VIII – Procuradores do Ministério Público especial, designados pelo Procurador-Geral, na forma do art. 87-A, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE/CE), para officiar como titulares perante as Câmaras de Julgamento;
- IX – Membro de comissão, conselho ou comitê instituído no âmbito do Tribunal.

Art. 2º O exercício cumulativo de função de que trata esta Resolução será compensado por folgas, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 4 (quatro) dias de exercício cumulativo, limitado a 7 (sete) folgas no mês.

§1º Para fins de apuração das folgas compensatórias pelo exercício cumulativo de função, serão considerados os períodos dentro de cada mês do calendário, não gerando crédito, para fins de compensação, a fração que exceder o máximo de folgas indicado neste artigo.

§2º Para períodos fracionados, ou seja, com quantidade de dias inferior a descrita no *caput* deste artigo, o cálculo dar-se-á de forma proporcional, levando-se em consideração a relação entre o número de dias das acumulações e o número de dias exigido para o cômputo de 1 (um) dia de folga completo, considerando-se o resultado até a segunda casa decimal.

§3º Afastamentos por motivo disciplinar, faltas, férias, licenças e demais casos análogos serão descontados da apuração.

§4º A designação de substituição, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 66 c/c o art. 85 da LOTCE/CE, não é considerada como exercício cumulativo de função, nos termos desta Resolução.

Art. 3º O Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público especial interessado no gozo das folgas acumuladas formulará pedido até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à aquisição do direito regulamentado nesta Resolução.

§1º A Presidência do Tribunal de Contas poderá indeferir o pedido de gozo dos dias de folga quando a concessão puder comprometer a continuidade ou a conveniência do serviço público.

§2º O indeferimento do pedido do gozo de folgas ou a não observância do prazo mencionado no *caput* implicará a conversão dos dias de folga em pecúnia, de natureza indenizatória e calculada *pro rata temporis*, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do respectivo subsídio por dia de folga.

§3º O valor correspondente à conversão em pecúnia será implantado na folha de pagamento do mês subsequente ao do exercício cumulativo.

Art. 4º O pagamento da gratificação está condicionado à disponibilidade orçamentária, podendo a Presidência do Tribunal de Contas, mediante ato próprio, reduzir o percentual ou suspender, no todo ou em parte, a sua concessão.

Art. 5º Fica instituída a ajuda de custo por acúmulo de acervo, devida ao Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público especial titular de gabinete que recebeu, no último exercício, distribuição anual de processos de controle externo ou administrativos superior a 75% (setenta e cinco por cento) da média de casos novos do último triênio, conforme definido em ato da Presidência do Tribunal de Contas. *Redação alterada pelo Art. 1º da Resolução nº 02/2025. Redação anterior.* Art. 5º Fica instituída a ajuda de custo por acúmulo de acervo, de caráter remuneratório para todos os fins, devida ao Conselheiro, Conselheiro-Substituto e Procurador do Ministério Público especial titular de gabinete que recebeu, no último exercício, distribuição anual de processos de controle externo ou administrativos superior a 75% (setenta e cinco por cento) da média de casos novos do último triênio, conforme definido em ato da Presidência do Tribunal de Contas.

§1º O acúmulo de acervo será compensado por folgas, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de exercício cumulativo, limitado a 10 (dez) folgas por mês, observados os demais parâmetros fixados nos artigos 3º e 4º desta Resolução. *Redação alterada pelo Art. 1º da Resolução nº 02/2025. Redação anterior.* §1º A compensação financeira prevista no caput corresponderá a 20% (vinte por cento) do respectivo subsídio do Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público especial, a ser paga mensalmente durante todo o ano posterior ao do triênio de referência. *Redação alterada pelo Art. 1º da Resolução Administrativa nº 09/2024. Redação anterior.* §1º A compensação financeira prevista no caput corresponderá a 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público especial, a ser paga mensalmente durante todo o ano posterior ao do triênio de referência.

§2º Em nenhuma hipótese haverá pagamento mensal superior ao patamar mencionado no parágrafo anterior.

§3º O percentual de casos novos mencionados no *caput* poderá ser revisto, a cada ano, por ato da Presidência do Tribunal de Contas.

§4º Afastamento por motivo disciplinar e faltas injustificadas ensejarão o não pagamento da ajuda de custo prevista no *caput*.

§ 5º As atividades realizadas em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 66 c/c 85 da LOTCE/CE não serão consideradas para o cômputo do percentual estabelecido no *caput* deste artigo.

§6º Nas hipóteses de férias, licenças e/ou afastamentos temporários, por motivo que não seja disciplinar ou penal, o Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público especial que fizer jus a ambas as vantagens disciplinadas nesta Resolução receberá, exclusivamente, a ajuda de custo por acúmulo de acervo no período do afastamento. *Acrescido pelo Art. 2º da Resolução Administrativa nº 09/2024.*

Art. 6º - Revogado

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 22/2021, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior - Presidente, Soraia Thomaz Dias Victor, vencida, em parte, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz e Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de março de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 15/03/2023